

DIGITALIZADO

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de lei nº 61/2002

OBJETO Dispõe sobre a criação do Programa " SEMEAR " de Apoio
Micro e Pequeno Proprietário Rural e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 24 de junho de 2002.

Autoria Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final 23/10/2002

Aprovado em 05 / 08 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3149

Lei n.º 3208, de 28 de agosto de 2002



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Ofício nº 3596-O/2010 – wsn
Processo nº 990.10.413568-0 (origem 3208/2002)
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ROBERTO BEDAQUE
Desembargador Relator

SISCAM

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BEBEDOURO – SP



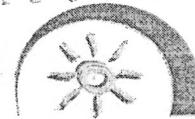
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

CONTRAFÉ



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO, JOÃO BATISTA BIANCHINI, qualificando-se como
brasileiro, casado, portador do RG nº. 18.857.897 – SSP/SP, inscrito no
CPF/MF sob o nº. 071.376.858-46, residente e domiciliado na Rua Antonio
Janini, 136, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Bebedouro/SP, neste
Estado, por seu procurador infra-assinado (doc. 01), vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 74 e 90, da
Constituição Estadual e artigos 667 *usque* 677, do Regimento Interno desse
Tribunal, ajuizar **AÇÃO DIRETA DE**
INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de Medida Cautelar no
sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal de
Bebedouro nº. 3.208, de 28 de agosto de 2002, em anexo, pelas razões a
seguir alinhadas:

“Deus Seja Louvado”

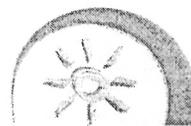


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

I – BREVE RESUMO DOS FATOS:

O Requerente é Prefeito Municipal da cidade de Bebedouro/SP e, discorda da constitucionalidade da Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo nº 3.208, de 28 de agosto de 2002, que *“Dispõe sobre a criação do Programa “SEMEAR” de Apoio ao Micro e Pequeno Proprietário Rural e dá outras providências”*, conforme cópia que segue em anexo, e encontra-se atualmente em vigor, mas nunca foi regulamentada pelo Poder Executivo, portanto até os dias atuais não foi colocada em prática, mas a CAMARA MUNICIPAL passou, através do Vereador Nelson Sanches Filho, a questionar o Chefe do Executivo sobre a razão do não cumprimento da referida Lei, tudo conforme requerimento de nº 71/2010 aprovado pelo Poder Legislativo local que segue em anexo.

Na verdade, inconstitucional a referida norma, conforme será demonstrado, especialmente frente ao texto dos arts. 5º, 25 e 150, todos da Constituição Estadual, bem como, ao artigo 61, § 1º, II, da CF/88, aplicáveis em decorrência do seu artigo 144 no âmbito do Município de Bebedouro.

II – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR DO PREFEITO MUNICIPAL:

Vejamos a Constituição Federal:

“Deus Seja Louvado”

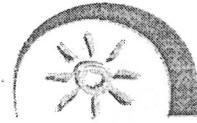


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observador os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação para agir a um único órgão.

A Constituição Estadual, por sua vez,
dispõe:

Art. 90. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

(...)

II – O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

Nesse passo, o Requerente como Prefeito Municipal, é parte legítima para propositura da presente demanda.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Evidencia-se, também, seu interesse, haja vista que a Câmara Municipal fixou normas incompatíveis com o estabelecido na Constituição Estadual, sendo certo, ainda, que está implícito na própria função de Chefia dos Poderes, a adoção de medidas para fazer valer os preceitos constitucionais, evidenciando seu interesse em preservar a supremacia da Constituição por força de suas próprias atribuições institucionais.

Verifica-se, assim, a legitimidade e o interesse do Autor para propositura desta ação.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI:

Encontra-se atualmente em vigor a Lei Municipal nº 3.208, de 28 de agosto de 2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves, portanto de autoria do Poder Legislativo, que *“Dispõe sobre a criação do Programa “SEMEAR” de Apoio ao Micro e Pequeno Proprietário Rural e dá outras providências”*, que segue anexa, e assim dispõe:

Art. 1º Fica criado por esta Lei o “Programa SEMEAR” com o objetivo de melhorar a capacitação técnica, administrativa e estratégica de plantio, escoamento e comercialização de produtos

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

agropecuários de micros e pequenos proprietários rurais.

(...)

Art. 3º Para tornar efetivo o apoio aos micros e pequenos proprietários rurais, tem-se que, dentre outras, as seguintes medidas serão tomadas:

I- dar suporte técnico para a instalação de culturas alternativas;

II- disponibilizar informações sobre as formas de obtenção de recursos que melhor se enquadrem no seu perfil;

III- incentivar a participação em cursos, se possível elaborados pelo IMESB, sobre administração racional de propriedade;

IV- estimular a realização de estágios em escolas técnicas agrícolas para difusão dos conhecimentos sobre racionalização do usos e conservação do solo e de técnicas de plantio;

V- criar condições à formação de cooperativas.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§1º - O Poder Executivo Municipal manterá m responsável pela implantação e manutenção do PROGRAMA.

§2º - Os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do Programa serão, preferencialmente, formados por estagiários e alunos de entidades de ensino técnico e superior relacionados à sua área de atuação.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá mapear e cadastrar os micros e pequenos proprietários rurais que serão atendidos pelo PROGRAMA "SEMEAR".

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios, parcerias ou qualquer outro negócio jurídico possível com entidades públicas e privadas a fim de garantir o pleno apoio aos micros e pequenos proprietários rurais.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal terá prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação para regulamentar esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias

"Deus Seja Louvado"

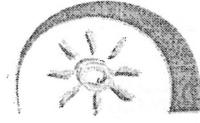


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

*próprias do Departamento de Desenvolvimento
Econômico nº 10.00.00-04.121-7090.909.-2-4.4-90.*

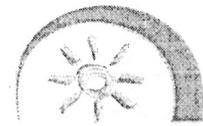
*Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições em
contrário.*

(...)

Observa-se primeiramente que o dispositivo violou o Princípio da Separação dos Poderes, isso ao disciplinar típica atividade administrativa a cargo do Poder Executivo Municipal, pois quem determina regras para criação de projetos sociais, bem como contratações é a Administração Municipal e não o Legislativo, além de ignorar o modelo constitucional previsto pelo qual o Poder Legislativo exerce sua atribuição de fiscalizar os atos do Poder Executivo, o que não está ocorrendo, pelo contrário esta atribuindo deveres e obrigações a Administração.

Nesse sentido dispõe o art 29 da Constituição Federal (*Art 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgara, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos*) ao prever que os Municípios deverão observar os princípios estabelecidos na Magna Carta, bem como os contidos na Constituição do Estado ao qual pertencam, cabendo-lhes,

“Deus Seja Louvado”



ainda, organizar suas funções legislativas e fiscalizadoras para o pleno exercício de controle externo do Poder Executivo Local.

O comando constitucional, argumento reforçado por assente orientação do Excelso STF (ADI nº 2.719/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, j . em 20/03/2003; ADI-MC nº 645/DF Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, j . em 11/12/1991), deduz-se que a privatividade do Chefe do Poder Executivo referente à iniciativa legislativa sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública estende-se às regras atinentes à municipalidade. Do contrário, tornar-se-ia inócua a regra que outorga ao Prefeito Municipal - art. 87, II, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro - a direção superior da administração local (*Artigo 87 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições; II - exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta lei Orgânica Municipal*).

Não pode o Legislativo determinar tal obrigação para a Administração Pública, ou para o munícipe, muito menos criar despesas para o Município com contratações de recursos humanos e aquisições de materiais (art. 3º da Lei, ora impugnada).

É NOTÓRIO QUE A INICIATIVA DA PRESENTE LEI, ORA IMPUGNADA, É DO PODER EXECUTIVO, POIS APRECIADO OS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE COM O ARTIGO 61, § 1º, II, DA

“Deus Seja Louvado”

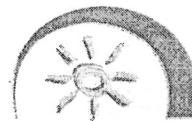


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

CF/88, PERCEBE-SE QUE A INICIATIVA DE LEI QUE DISPONHA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.

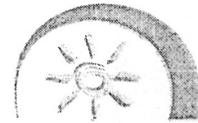
Inexistem dúvidas quanto ao poder de fiscalização outorgando aos integrantes do legislativo pelo texto constitucional; tal fato é inegável.

Contudo, deve ser ressaltado que inexistente, no Ordenamento Jurídico, poder absoluto.

Percebe-se posteriormente que a presente lei, ora impugnada, violou o artigo 25 da Constituição do Estado, que por sinal é de observância obrigatória, e não foi indicada na lei, uma vez que a presente lei não estipula os recursos disponíveis para fazer frente às despesas que seriam criadas. Portanto além de ferir o artigo acima mencionado fere também a lei de responsabilidade Fiscal.

Tem que convir que criar e realizar o PROGRAMA "SEMEAR" gera despesa para a Administração, pois deverá ser implementados gastos pelo Município para suportar o fornecimento de capacitação técnica, administrativa e estratégica de plantio, escoamento e comercialização de produtos agropecuários de micros e pequenos proprietários rurais, pois necessita de contratação funcionários, divulgação, fiscalização, etc., sendo certo que qualquer lei que gera despesa é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

"Deus Seja Louvado"



Diante de todos os motivos apresentados, está devidamente comprovada a inconstitucionalidade da Lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

É necessário expor ainda que a presente Lei Municipal contraria ainda, dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente os artigos 15, 16 e 17, que dispõem sobre geração de despesa, senão vejamos:

O artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar 101/2000) estipula que “*Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17*”.

Assim, determina o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar 101/2000) que “*A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração o ordenador da despesa de que o aumento em adequação orçamentária e financeira com a lei

“Deus Seja Louvado”

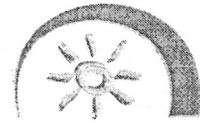


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)"

Desta forma, a Lei de autoria do Poder Legislativo não atendeu os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como gerou custos que poderiam ser somente gerados por projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, com a estimativa do impacto financeiro no orçamento em vigência e mais dos subseqüentes, além da declaração do ordenador da despesa indicando a dotação orçamentária afetada, sendo certo que em nenhum momento houve o preenchimento destes requisitos pelo vereador autor do projeto de Lei. Portanto é notória a inconstitucionalidade da Lei, ora impugnada.

IV – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Além de todas as ponderações já mencionadas, há ainda a violação clara e evidente da Lei Orgânica Municipal, que segue em anexo, especificamente no artigo 61, onde estipula que: *“Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual”*,

“Deus Seja Louvado”

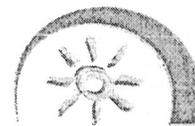


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

portanto é obvio que a presente Lei, ora atacada, gera nova despesa que evidentemente não existia aos cofres públicos.

Já foi decidido na ADIn 106 009-0/4-00, pelo Desembargador Relator BARBOSA PEREIRA, onde foi transcrito trechos do parecer do douto procurador-Geral de Justiça, Luiz Antônio Guimarães Marrey que afirma que:

"a administração da cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se 'Governo', e que tem na lei, seu mais relevante instrumento, participando o Poder Legislativo na qualidade aprovar-desaprovar os atos

Cita trecho da obra "Direito Municipal Brasileiro", T Ed , 1990, págs 544/545 e que ora transcrevemos "...a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça"

"Deus Seja Louvado"

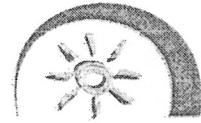


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

“Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos (cf José Afonso da Silva, "O Prefeito e o Município", 1997, págs 134/143), e a proteção e o zelo do patrimônio público.”

Da forma como foi criada, a lei não poderia ter sido promulgada, uma vez que compete ao Chefe do Executivo municipal organizar, superintender e dirigir os respectivos serviços públicos, observadas as disposições constitucionais e legais.”

Diante de todo o alegado, é evidente a inconstitucionalidade da Lei, por diversas violações aos ditames constitucionais.

V – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Conforme já exposto acima, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo (*“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-*

“Deus Seja Louvado”



organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”) estabelece que a lei Municipal, ora impugnada, nº. 3.208, de 28 de agosto de 2002, sujeita-se à estrita observância dos princípios da Constituição Estadual e Federal, o que contempla a obrigatoriedade de atendimento da competência legislativa.

Não é isso, contudo, o que se vê na Lei Municipal nº. 3.163, de 09 de maio de 2002, pois extrapola sua competência, legislando para além daquilo que lhe estabeleceu a Constituição Federal, tratando de matéria reservado ao Poder Executivo.

Assim, não se pode admitir, sob pena de violação do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e regras de competência legislativa, a manutenção da presente Lei.

VI – DOS PRECEDENTES DESSE E. TRIBUNAL:

Inexistem dúvidas que a Lei, ora impugnada, extrapola o poder de fiscalização do legislativo, e este E. Tribunal de Justiça já teve o ensejo de apreciar questões idênticas ao Legislativo deste Município que insiste em exercer atos exclusivos do Poder Executivo, tendo como inconstitucionais regras que insiste em exercer atos exclusivos do Poder Executivo, tendo como inconstitucionais

“Deus Seja Louvado”

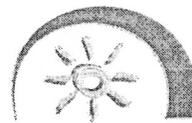


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



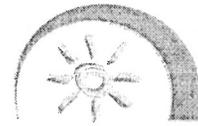
BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

regas que ferem o princípio da separação e independência dos poderes, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 96.931.0/6, conforme cópia em anexo, tendo como Relator o Desembargador GENTIL LEITE, proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, onde o Poder Legislativo tinha promulgado Lei que determinava a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Município, disponibilizar editais das licitações da rede Internet. Foi julgado procedente por esse E. Tribunal, e trata-se de caso similar, nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.175/02 – Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa aos artigos 5º, § 1º, 144 e 25 da Constituição Estadual – Vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal – Procedente”.

“Deus Seja Louvado”



Ocorreu o mesmo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.739-0/7-00, conforme cópia em anexo, tendo como relator o Desembargador VISEU JUNIOR, proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, na qual se questionava a Lei Municipal que obrigava o Chefe do Executivo a apresentar relatório completo ao Poder Legislativo dos gastos com publicidade da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e novamente foi julgado procedente por esse E. Tribunal, e trata-se de caso similar, nos seguintes termos:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que determina a publicação trimestral e o encaminhamento de relatório completo e circunstanciado dos gastos publicitários da Administração direta, indireta e autárquica. Lei que fere o princípio da separação dos poderes. Dever de fiscalizar do Poder Legislativo que não pode extrapolar os limites previstos constitucionalmente. Ação procedente”.

“Deus Seja Louvado”

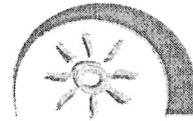


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



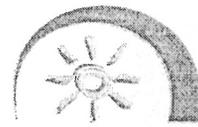
BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

E, assim ocorreu também no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.541-0/4-00, conforme cópia em anexo, tendo como relator o Desembargador SIDNEI BENETI, proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, na qual se questionava a Lei Municipal que obrigava o Chefe do Executivo a efetuar a indicação de gasto efetuado em todo o anúncio oficial e novamente foi julgado procedente por esse E. Tribunal, e trata-se de caso similar, nos seguintes termos:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.715, de 14 de outubro de 1997, que exige a indicação de gasto efetuado em todo anúncio oficial e dá outras providências – Vício de iniciativa legislativa - Princípio da Separação de Poderes violado – Imposição de ônus financeiro ao Executivo - Vício de iniciativa de lei orçamentária - Ação julgada procedente.

E, por fim, em caso semelhante ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

“Deus Seja Louvado”



158.753-0/4-00, conforme cópia em anexo, tendo como relator o Desembargador HENRIQUE NELSON CALANDRA, proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, na qual se questionava a Lei Municipal que obrigava o Chefe do Executivo a efetuar a criar o “programa integrar” de atividades físico-recreativas destinadas as pessoas com necessidades especiais e novamente foi julgado procedente por esse E. Tribunal, e trata-se de caso similar, nos seguintes termos:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei municipal que dispõe sobre a criação do programa 'integrar' de atividades físico-recreativas destinado às pessoas com necessidades especiais e dá outras providências correlatas - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios - Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e

“Deus Seja Louvado”

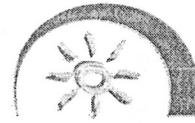


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

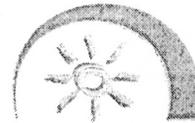
*contratação dos serviços e fornecimentos -
Violação dos arts. 5º, 25 e 144 da CE/89.
Ação julgada procedente.”*

Diante dos acórdãos acima citados podemos perceber que não há qualquer dúvida em relação a violação do princípio da separação dos poderes no presente caso, pois como nos casos citados, o legislativo busca determinar obrigações e gastos ao Poder Executivo sem qualquer norma constitucional estadual ou federal que sustente respectiva iniciativa, extrapolando os limites de fiscalização determinados na Constituição ao Poder legislativo.

VII – DA MEDIDA CAUTELAR:

Para que a título de medida liminar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providencia, nesses casos, vai de encontro ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

“Deus Seja Louvado”



Portanto, está devidamente demonstrado que há razoabilidade do direito invocado, uma vez que o Poder Legislativo, ao contrario do exercício do poder fiscalizatório que lhe é próprio, impõe ao Poder Executivo obrigações de criar e implantar o PROGRAMA “SEMEAR”, com contratações de recursos humanos para fornecer capacitação, bem como mapear e cadastras os micros e pequenos proprietários rurais, gerando gastos a Administração direta, encargos em aparente afronta ao principio da independência e harmonia dos poderes.

Pois, no que se refere à competência dos entes federados, tem-se entendimento que a capacidade de auto-organização do Município, decorrente do artigo 29 da CF, inclui a competência do Poder Legislativo para traçar por Lei Orgânica as diretrizes do proceder Municipal, nas hipóteses fechadas estabelecidas, impondo a Constituição Estadual estrita observância ao modelo federal.

Verifica-se, destarte, que a criação de novos mecanismos de controle administrativo, especialmente em determinar ao Poder Executivo a criação e implantação do PROGRMA “SEMEAR” no município de Bebedouro, constitui verdadeira interferência administrativa, notadamente quando ultrapassa o próprio modelo traçado na Constituição Federal, não guardando em tese a inarredável observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

“Deus Seja Louvado”

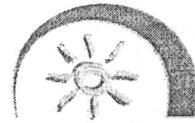


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Isso porque se confunde a função fiscalizadora da câmara municipal – o chamado controle externo do Poder Executivo – com indevida intromissão nos atos da Prefeitura.

Podemos citar que já houve decisão liminar em caso que versa sobre a violação do princípio dos poderes, extrapolando os limites de fiscalização determinados pela CF ao Legislativo neste E. Tribunal, uma vez que o Relator Desembargador DEBATIN CARDOSO deferiu liminar suspendendo a vigência da eficácia da Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo nº 3.639 de 14 de dezembro de 2.006, que “Dispõe sobre a exigência, na Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, da inscrição do órgão em que veículos pertencentes a municipalidade estão locados”, tudo conforme cópia, que segue em anexo, do r. decisão liminar deferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 145.145.0/0, em que o Requerente também é o Prefeito Municipal de Bebedouro.

E, na mesma esteira de raciocínio podemos citar a liminar deferida pelo Relator

“Deus Seja Louvado”

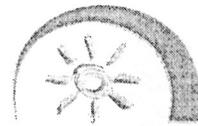


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Desembargador **BARBOSA PEREIRA** suspendendo a vigência da eficácia da Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo nº 3.251 de 18 de fevereiro de 2.003, que “Dispõe sobre a exigência, na Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, da inscrição em todos os veículos da frase ‘USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO’”, tudo conforme cópia, que segue em anexo, do r. decisão liminar deferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 148.144.0/7, em que o Requerente também é o Prefeito Municipal de Bebedouro.

A Razoabilidade do direito posto na inicial reflete-se no segundo requisito, qual seja, a ocorrência de dano de difícil reparação, caso mantida a norma hostilizada no ordenamento jurídico. Não convém, para a estabilidade no ordenamento municipal e segurança das relações jurídicas, a manutenção de preceito que consagra a interferência do Poder legislativo na Prefeitura Municipal.

Ora, sob qualquer ângulo que se analise a questão, seja com a finalidade de tornar possível a obtenção de um resultado útil, seja porque haverá prejuízo para a Administração Municipal com a manutenção da regra questionada, de todo prudente a suspensão da mesma.

“Deus Seja Louvado”

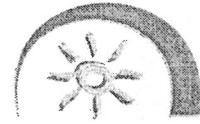


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

De outra sorte, a concessão da cautelar ora pleiteada nenhum prejuízo causará a Câmara Municipal e muito menos para o Município e Municípes de Bebedouro, vez que nunca foi colocada em prática a presente Lei e agora a CAMARA MUNICIPAL através do Vereador Nelson Sanches Filho questiona o Chefe do Executivo, através de requerimento aprovado pelo legislativo, que segue em anexo, sobre o não cumprimento da Lei, ora questionada, e somente no caso da decisão final do Plenário desse Egrégio Tribunal venha a cassar a liminar referida.

Daí porque, Excelência, de rigor a concessão da cautelar ora pleiteada.

VIII – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer o **PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO** que sejam requisitadas as necessárias **INFORMAÇÕES** ao Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, dando-se regular prosseguimento até final decisão que julgará procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.208, de 28 de agosto de 2002, tudo visando a correta aplicação dos preceitos federais e constitucionais invocados.

Requer, ainda, a citação do Procurador Geral do Estado, para os fins legais.

“Deus Seja Louvado”

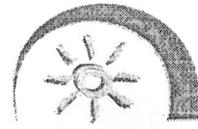


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

**EM CARATER LIMINAR, REQUER
SEJA DEFERIDA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA
QUESTIONADA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE
AÇÃO.**

Segue em anexo declaração firmada por este procurador, declarando que as cópias juntadas em anexo, conferem com as originais.

Dá-se à presente o valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), considerando a ausência de qualquer conteúdo econômico imediato e o seu caráter objetivo já mencionado.

Nestes termos

P. Deferimento.

Bebedouro para São Paulo, 3 de setembro
de 2010.

ORLANDO RICARDO MIGNOLO

OAB/SP Nº 140.147

“Deus Seja Louvado”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.413568-0

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, versando sobre a lei municipal n. 3.208, de 28.8.2002. O requerente pretende a concessão de liminar.

A causa de pedir é constituída por dois fundamentos: vício formal de iniciativa e impossibilidade de criação de despesa, sem previsão de correspondente receita.

A lei municipal atacada tem por objeto a criação de programa de incentivo a pequenos proprietários rurais. Prevê, por exemplo, a designação de responsável pelo programa, além da contratação de estagiários (arts. 3º, §§ 1º e 2º).

À luz de cognição sumária, única admissível nessa oportunidade, verossímil a tese de que a matéria está relacionada com criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, cuja iniciativa legislativa é de competência do Executivo (Constituição Estadual, artigo 24, § 2º).

Nessa medida, considerando apenas um dos fundamentos apresentados, a pretensão já apresenta razoável grau de plausibilidade.

Além disso, a eficácia da lei em questão poderá gerar dano irreversível decorrente de sua imediata implementação.

Admissível e conveniente, portanto, a suspensão provisória dos efeitos da lei municipal n. 3.208/02.

Assim, defiro a medida liminar pleiteada.

2. Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro (Regimento Interno, art. 226, c.c. lei federal n. 9.868/99, art. 6º).

3. Cite-se o Procurador Geral do Estado para que, no prazo de 15 dias, produza a defesa que entender cabível (lei federal n. 9.868/99, art. 8º).

4. Após, encaminhem-se os autos ao Procurador Geral de Justiça, para a necessária manifestação (lei federal n. 9.868/99, art. 8º).

São Paulo, 14 de setembro de 2010.


ROBERTO BEDAQUE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3208 de 06 DE SETEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação do Programa "SEMEAR" de Apoio ao Micro e Pequeno Proprietário Rural e dá outras providências.
De autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado por esta Lei o "PROGRAMA SEMEAR" com o objetivo de melhorar a capacitação técnica, administrativa e estratégica de plantio, escoamento e comercialização de produtos agropecuários de micros e pequenos proprietários rurais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se micro proprietário aquele titular de área inferior a 4 hectares e pequeno proprietário, o titular de área superior a 4 hectares e inferior a 10 hectares.

Art. 3º - Para tornar efetivo o apoio aos micros e pequenos proprietários rurais, tem-se que, dentre outras, as seguintes medidas serão tomadas:

- I - dar suporte técnico para a instalação de culturas alternativas;
- II - disponibilizar informações sobre as formas de obtenção de recursos que melhor se enquadrem no seu perfil;
- III - incentivar a participação em cursos, se possível elaborados pelo IMESB, sobre administração racional da propriedade;
- IV - estimular a realização de estágios em escolas técnicas agrícolas para difusão dos conhecimentos sobre racionalização do uso e conservação do solo e de técnicas de plantio;
- V - criar condições à formação de cooperativas.

§1º - O Poder Executivo Municipal manterá um responsável pela implantação e manutenção do PROGRAMA.

§2º - Os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do Programa serão, preferencialmente, formados por estagiários e alunos de entidades de ensino técnico e superior relacionados à sua área de atuação.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá mapear e cadastrar os micros e pequenos proprietários rurais que serão atendidos pelo PROGRAMA "SEMEAR".

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios, parcerias ou qualquer outro negócio jurídico possível com entidades públicas e privadas a fim de garantir o pleno apoio aos micros e pequenos proprietários rurais.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação para regulamentar esta Lei

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento de Desenvolvimento Econômico, nº 10.00.00-04.121-7090.909-2-4.4-90 (Atividade de Apoio ao Programa Gestão Sistema de Planejamento e Desenvolvimento), suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de Setembro de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, em 06 de Setembro de 2002.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3208 de 28 DE AGOSTO DE 2002.

Dispõe sobre a criação do Programa “SEMEAR” de Apoio ao Micro e Pequeno Proprietário Rural e dá outras providências.

De autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado por esta Lei o “PROGRAMA SEMEAR” com o objetivo de melhorar a capacitação técnica, administrativa e estratégica de plantio, escoamento e comercialização de produtos agropecuários de micros e pequenos proprietários rurais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se micro proprietário aquele titular de área inferior a 4 hectares e pequeno proprietário, o titular de área superior a 4 hectares e inferior a 10 hectares.

Art. 3º – Para tornar efetivo o apoio aos micros e pequenos proprietários rurais, tem-se que, dentre outras, as seguintes medidas serão tomadas:

I – dar suporte técnico para a instalação de culturas alternativas;

II – disponibilizar informações sobre as formas de obtenção de recursos que melhor se enquadrem no seu perfil;

III – incentivar a participação em cursos, se possível elaborados pelo IMESB, sobre administração racional da propriedade;

IV – estimular a realização de estágios em escolas técnicas agrícolas para difusão dos conhecimentos sobre racionalização do uso e conservação do solo e de técnicas de plantio;

V – criar condições à formação de cooperativas.

§1º – O Poder Executivo Municipal manterá um responsável pela implantação e manutenção do PROGRAMA.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do Programa serão, preferencialmente, formados por estagiários e alunos de entidades de ensino técnico e superior relacionados à sua área de atuação.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá mapear e cadastrar os micros e pequenos proprietários rurais que serão atendidos pelo PROGRAMA "SEMEAR".

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios, parcerias ou qualquer outro negócio jurídico possível com entidades públicas e privadas a fim de garantir o pleno apoio aos micros e pequenos proprietários rurais.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação para regulamentar esta Lei

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento de Desenvolvimento Econômico, nº 10.00.00-04.121-7090.909-2-4.4-90 (Atividade de Apoio ao Programa Gestão Sistema de Planejamento e Desenvolvimento), suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de agosto de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, em 28 de Agosto de 2002.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/320/2002 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de agosto de 2.002.

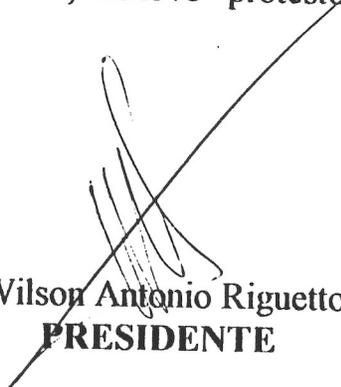
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de agosto do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 61/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves, que **dispõe sobre a criação do Programa “Semear” de apoio ao micro e pequeno proprietário rural e dá outras providências.**

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3149/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3149/2002.

Dispõe sobre a criação do Programa “SEMEAR” de Apoio ao Micro e Pequeno Proprietário Rural e dá outras providências.

De autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves

A MESA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado por esta Lei o “PROGRAMA SEMEAR” com o objetivo de melhorar a capacitação técnica, administrativa e estratégica de plantio, escoamento e comercialização de produtos agropecuários de micros e pequenos proprietários rurais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se micro proprietário aquele titular de área inferior a 4 hectares e pequeno proprietário, o titular de área superior a 4 hectares e inferior a 10 hectares.

Art. 3º – Para tornar efetivo o apoio aos micros e pequenos proprietários rurais, tem-se que, dentre outras, as seguintes medidas serão tomadas:

I – dar suporte técnico para a instalação de culturas alternativas;

II – disponibilizar informações sobre as formas de obtenção de recursos que melhor se enquadrem no seu perfil;

III – incentivar a participação em cursos, se possível elaborados pelo IMESB, sobre administração racional da propriedade;

IV – estimular a realização de estágios em escolas técnicas agrícolas para difusão dos conhecimentos sobre racionalização do uso e conservação do solo e de técnicas de plantio;

V – criar condições à formação de cooperativas.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º – O Poder Executivo Municipal manterá um responsável pela implantação e manutenção do PROGRAMA.

§2º - Os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do Programa serão, preferencialmente, formados por estagiários e alunos de entidades de ensino técnico e superior relacionados à sua área de atuação.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá mapear e cadastrar os micros e pequenos proprietários rurais que serão atendidos pelo PROGRAMA "SEMEAR".

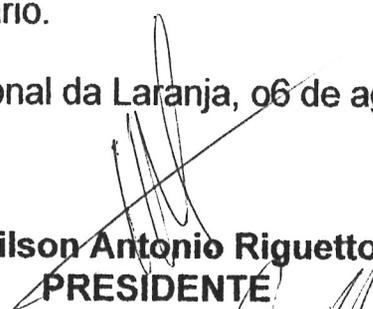
Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios, parcerias ou qualquer outro negócio jurídico possível com entidades públicas e privadas a fim de garantir o pleno apoio aos micros e pequenos proprietários rurais.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação para regulamentar esta Lei

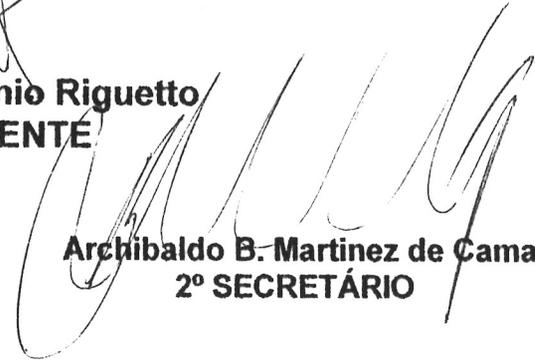
Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento de Desenvolvimento Econômico, nº 10.00.00-04.121-7090.909-2-4.4-90 (Atividade de Apoio ao Programa Gestão Sistema de Planejamento e Desenvolvimento), suplementada se necessário.

Art. 8º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de agosto de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. Martinez de Camargo
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 05/08/02

14 VOTOS FAVORÁVEIS

< VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3486/2002

DATA: 20/06/2002 HORA: 13:49:07

ORIG: VEREADOR PAULO C. DOS SANTOS ALVES

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 61 /2002.

Dispõe sobre a criação do Programa "SEMEAR" de Apoio ao Micro e Pequeno Proprietário Rural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES.

Art. 1º - Fica criado por esta Lei o "PROGRAMA SEMEAR" com o objetivo de melhorar a capacitação técnica, administrativa e estratégica de plantio, escoamento e comercialização de produtos agropecuários de micros e pequenos proprietários rurais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se micro proprietário aquele titular de área inferior a 4 hectares e pequeno proprietário, o titular de área superior a 4 hectares e inferior a 10 hectares.

Art. 3º - Para tornar efetivo o apoio aos micros e pequenos proprietários rurais, tem-se que, dentre outras, as seguintes medidas serão tomadas:

I - dar suporte técnico para a instalação de culturas alternativas;

II - disponibilizar informações sobre as formas de obtenção de recursos que melhor se enquadrem no seu perfil;

III - incentivar a participação em cursos, se possível elaborados pelo IMESB, sobre administração racional da propriedade;

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – estimular a realização de estágios em escolas técnicas agrícolas para difusão dos conhecimentos sobre racionalização do uso e conservação do solo e de técnicas de plantio;

V – criar condições à formação de cooperativas.

§1º – O Poder Executivo Municipal manterá um responsável pela implantação e manutenção do PROGRAMA.

§2º - Os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do Programa serão, preferencialmente, formados por estagiários e alunos de entidades de ensino técnico e superior relacionados à sua área de atuação.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá mapear e cadastrar os micros e pequenos proprietários rurais que serão atendidos pelo PROGRAMA "SEMEAR".

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios, parcerias ou qualquer outro negócio jurídico possível com entidades públicas e privadas a fim de garantir o pleno apoio aos micros e pequenos proprietários rurais.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação para regulamentar esta Lei

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento de Desenvolvimento Econômico, nº 10.00.00-04.121-7090.909-2-4.4-90 (Atividade de Apoio ao Programa Gestão Sistema de Planejamento e Desenvolvimento), suplementada se necessário.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2002.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT

VEREADOR
Paulo Cesar dos Santos Alves

VEREADOR
Paulo Cesar dos Santos Alves

“Deus seja Louvado”

Artur Ernesto Henrique

VEREADOR
Artur Ernesto Henrique

VEREADOR
Anadir Ribeiro

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO

VEREADOR - PT
PÁRAGO DO SANTOS ALVES

2005 em 01 de Junho de 2005

Assinatura do Vereador

Assinatura do Vereador - PT - PÁRAGO DO SANTOS ALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Existem inúmeros micros e pequenos proprietários rurais em nossa cidade que não dispõem de recursos técnicos para geri-la corretamente, provocando uma situação alarmante, pois, sem conhecimento adequado, não conseguem garantir o sustento de suas famílias.

Ao analisar esta situação, fica claro que simples orientações técnicas reverteriam este quadro.

Os micros e pequenos proprietários rurais precisam de programas que os auxiliem a explorar todas as potencialidades de suas áreas, do cultivo à comercialização dos produtos, passando pela administração do negócio.

Assim, por se tratar de um programa implementado com a participação de estagiários de entidades de ensino do setor, o "SEMEAR" terá custo baixo e será de grande eficácia.

O uso adequado do solo e a exploração de culturas de bom aproveitamento econômico fixarão o povo no campo, podendo, inclusive, abrir novos postos de trabalho. E mais, a medida em que será coordenado por pessoas qualificadas, verificamos que a preocupação ambiental não restará esquecida, enfim podemos falar tranquilamente em desenvolvimento econômico e social, ou melhor, "Justiça Social".


PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 05/08/02

14 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3486/2002
DATA: 20/06/2002 HORA: 13:49:07
ORIG: VEREADOR PAULO C. DOS SANTOS ALVES
ASS: PROJETO DE LEI

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

RESP: IDESIA MAGALHAES

PROJETO DE LEI Nº 61 /2002.

Dispõe sobre a criação do Programa "SEMEAR" de Apoio ao Micro e Pequeno Proprietário Rural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES.

Art. 1º - Fica criado por esta Lei o "PROGRAMA SEMEAR" com o objetivo de melhorar a capacitação técnica, administrativa e estratégica de plantio, escoamento e comercialização de produtos agropecuários de micros e pequenos proprietários rurais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se micro proprietário aquele titular de área inferior a 4 hectares e pequeno proprietário, o titular de área superior a 4 hectares e inferior a 10 hectares.

Art. 3º - Para tornar efetivo o apoio aos micros e pequenos proprietários rurais, tem-se que, dentre outras, as seguintes medidas serão tomadas:

- I - dar suporte técnico para a instalação de culturas alternativas;
- II - disponibilizar informações sobre as formas de obtenção de recursos que melhor se enquadrem no seu perfil;
- III - incentivar a participação em cursos, se possível elaborados pelo IMESB, sobre administração racional da propriedade;

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – estimular a realização de estágios em escolas técnicas agrícolas para difusão dos conhecimentos sobre racionalização do uso e conservação do solo e de técnicas de plantio;

V – criar condições à formação de cooperativas.

§1º – O Poder Executivo Municipal manterá um responsável pela implantação e manutenção do PROGRAMA.

§2º - Os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do Programa serão, preferencialmente, formados por estagiários e alunos de entidades de ensino técnico e superior relacionados à sua área de atuação.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá mapear e cadastrar os micros e pequenos proprietários rurais que serão atendidos pelo PROGRAMA "SEMEAR".

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios, parcerias ou qualquer outro negócio jurídico possível com entidades públicas e privadas a fim de garantir o pleno apoio aos micros e pequenos proprietários rurais.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação para regulamentar esta Lei

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento de Desenvolvimento Econômico, nº 10.00.00-04.121-7090.909-2-4.4-90 (Atividade de Apoio ao Programa Gestão Sistema de Planejamento e Desenvolvimento), suplementada se necessário.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2002.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT

Assinado digitalmente por Paulo César dos Santos Alves

Assinado digitalmente por Paulo César dos Santos Alves

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Existem inúmeros micros e pequenos proprietários rurais em nossa cidade que não dispõem de recursos técnicos para geri-la corretamente, provocando uma situação alarmante, pois, sem conhecimento adequado, não conseguem garantir o sustento de suas famílias.

Ao analisar esta situação, fica claro que simples orientações técnicas reverteriam este quadro.

Os micros e pequenos proprietários rurais precisam de programas que os auxiliem a explorar todas as potencialidades de suas áreas, do cultivo à comercialização dos produtos, passando pela administração do negócio.

Assim, por se tratar de um programa implementado com a participação de estagiários de entidades de ensino do setor, o "SEMEAR" terá custo baixo e será de grande eficácia.

O uso adequado do solo e a exploração de culturas de bom aproveitamento econômico fixarão o povo no campo, podendo, inclusive, abrir novos postos de trabalho. E mais, a medida em que será coordenado por pessoas qualificadas, verificamos que a preocupação ambiental não restará esquecida, enfim podemos falar tranquilamente em desenvolvimento econômico e social, ou melhor, "Justiça Social".


PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 61/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa “SEMEAR” de apoio ao micro e pequeno proprietário rural e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *Legalidade*

Sala das Comissões, *24* de *junho* de 2002.

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

[Signature]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, *24* de *junho* de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 61/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa “SEMEAR” de apoio ao micro e pequeno proprietário rural e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

LEGISSIMIDADE.

Sala das Comissões, *24* de *junho* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, *24* de *junho* de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 61/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa “SEMEAR” de apoio ao micro e pequeno proprietário rural e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legitimidade conforme parecer jurídico do caso.

Sala das Comissões, ..*24*.....de ..*junho*.....de 2002.

Walter
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Cleyde
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

Jose
JOSE ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, ..*24*..... de ..*junho*..... de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 61/2002: Dispõe sobre a criação do Programa "SEMEAR" de apoio ao micro e pequeno proprietário rural e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual cria o Programa "SEMEAR" de apoio ao micro e pequeno proprietário rural e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 23, inciso VIII, no que concerne a competência do Município em *fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento* alimentar. Clara é também a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, ao atribuir competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. De tal modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o seu artigo 12, inciso VIII, que reza:

"ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:

III - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;"

além de que, a mesma Lei Orgânica em seu artigo 17, I, diz ser competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Donde devemos observar também o inciso XIII do mesmo artigo 17, que atribui competência a Câmara Municipal, para autorizar ou aprovar convênios com entidades públicas ou particulares, matéria está que vem disciplina no artigo 5º do presente Projeto de Lei.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Donde não devemos deixar de observar os artigos 196 e parágrafo único do 200, ambos do Capítulo que trata da Política Agrícola, que dispõem o assunto nos seguintes termos:

"ART. 196 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, e escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais."

*"ART. 200.
PARÁGRAFO ÚNICO - O Município promoverá o cadastramento obrigatório dos produtores rurais, visando à realização de cursos de ensinamento e aperfeiçoamento de técnicas agrícolas aos pequenos e médios produtores."*

neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei em exame, refletirão no âmbito do Município, atendendo ao disposto nos artigos supra mencionados, proporcionando auxílio aos micros e pequenos proprietários de propriedades rurais, para que estes possam explorar as potencialidades de sua propriedade com mais conhecimento. Portanto sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI Nº 61/2002. Nesse sentido, já que houve a indicação de recursos orçamentários próprios para a criação do Programa "SEMEAR", não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de julho de 2002.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"